



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 105/2004-CRF
PAT N.º : 249/2003 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ANDRÉ HORTA MELO

RELATÓRIO

Contra a sociedade empresária qualificada em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração nº 1.171/1ª URT, onde se denuncia a saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, apurada através de levantamento fiscal, referente ao período de 01/07/1997 a 31/12/2001.

Com isso, deu-se por infringidos o artigo 150, incisos IV e XII, c/c artigo 416 inciso I e artigo 418 inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade, foi proposta a constante na alínea *d*, do inciso III, do artigo 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no artigo 133, todos do supracitado instrumento regulamentar.

Integram o caderno processual, dentre outros documentos: auto de infração com termo de intimação fiscal devidamente assinado (fl. 02); ordem de serviço nº 3.816 - 1ª URT; Quadro da Situação do Contribuinte, Espelho de cadastro do contribuinte; Consulta ao Movimento Tributário do Contribuintes dos exercícios de 1997 a 2001; Relatório de levantamentos quantitativos pelas entradas dos produtos: Polietileno (1997), Polietileno/Polipropileno (1998 a 2001), Tampas plásticas para garrafão de 20 litros (1997 a 1999), Controle da produção e estoque das tampas para garrafão de 20 litros a partir do polietileno (1997 a 2001), Relatório de entradas de tampas plásticas rosqueadas p/ garrafas descartáveis (1997 a 2001), Confronto entre aquisições das tampas rosqueadas e saídas de garrafas descartáveis, Relatório das entradas de copos descartáveis (1998 a 2000), Confronto entre aquisição e faturamento de copos com 200 ml (fl. 44), Resumo geral da movimentação de mercadorias sem a devida emissão das respectivas notas fiscais (fl. 46), Detalhamento dos valores que originaram o Auto de Infração (fl. 48), Notificação para regularização da situação fiscal apurada (fl. 47) .

Corretamente intimada, a recorrente iniciava sua impugnação afirmando equívoco da autuação derivado da suposição de produção de tampas para garrafão de 20 litros em máquina adquirida pela autuada em 29 de setembro de 1998. Segundo alega, somente a partir de 2002 se deu tal produção, segundo documentos que sugerem a prestação de um serviço que haveria adaptado a máquina para tal mister.

Assegura que a vazão da fonte utilizada pela empresa não alcança a produção arbitrada na autuação.

Ressalta que a infringência do Auto de Infração faz menção a dispositivos do Decreto nº 13.640 de 13 de novembro de 1997, enquanto que a penalidade se dirige pelo Regulamento do ICMS *aprovado* pelo Decreto nº 13.640 de 13 de novembro de 1997, afirmando não poder "poder prosperar uma penalidade inadequada".

De resto, sublinha que o auto de infração foi lavrado após o prazo de 60 dias da fiscalização e conclui requerendo que o auto seja julgado improcedente em virtude do conjunto de nulidades apontado.

O autuante, em sede de contestação, salienta que a, então, impugnante "*em momento algum nega a aquisição dos produtos relacionados nos mapas demonstrativos anexos ao processo, tais como: matéria prima (politetileno e polipropileno) no período fiscalizado (1997 a 2001)*". Tampouco o "*resumo do total das tampas para garrações de 20 litros, adquiridos no período supracitado num total de 2.967.100 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e cem) tampas, para um faturamento (exame das notas fiscais de saída) de 2.001.120 (dois milhões, um mil e cento e vinte) garrações.*" Diferença nas tampas rosqueadas para garrafas descartáveis de 500 ml de "*4.448.900 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos) tampas, para um faturamento no mesmo período de apenas 2.847.947 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete) garrafas [...]* ", concluindo com a discrepância no balanço dos copos plásticos de "*450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) copos descartáveis com capacidade de 200 ml, para um faturamento de 200.736 (duzentos mil setecentos e trinta e seis) copos de água [...]*."

Referencia a mera alegação da vazão da fonte mencionada pela recorrente para, logo após, concluir com a reiteração dos argumentos e reclamando a manutenção do feito.

A Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais diligenciou pela recuperação dos termos de início e encerramento da fiscalização ou qualquer outro registro que versasse sobre a duração da auditoria. O contribuinte não atendeu à Intimação para a entrega do livro fiscal respectivo de anotações de ocorrências, ou seja, o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, o que gerou novo Auto de Infração de número 3671/1ª URT, motivado pela negativa da apresentação, no valor de R\$100, 00 reais de multa, infringência capitulada no artigo 150, inciso VIII do RICMS e penalidade prevista no item 1, alínea b, inciso IV do artigo 340 do mesmo diploma.

O ilustre julgador monocrático enfrentou todas questões postas nos autos. Convenceu-se que o "*equivoco redacional do autuante nada comprometeu o direito do contraditório e da ampla defesa do impugnante, em face da clarividência da discriminação dos fatos infringidos e das penalidades*".

Diligenciou esclarecimentos e motivações que prorrogaram a fiscalização mas não chegou a ouvir a manifestação das partes uma vez que o contribuinte, de início, obstaculizou a iniciativa não entregando o livro fiscal respectivo de anotações de ocorrências.

Observa que "*em nenhum momento da impugnação a atuada desmereceu o levantamento feito pelo autuante, quanto às mercadorias e matéria primas adquiridas, bem como não explicou a sua destinação*".

Consigna que "*limitou-se a apresentar uma cópia de nota fiscal [...] de uma máquina para produzir tampas rosqueadas*" e "*parte de um laudo técnico*" indicando uma vazão da fonte utilizada pelo impugnante. Notícia que a atuada não explicou o fato de ter adquirido uma enorme quantidade de tampas e de matéria prima, "*sem ofertar um volume compatível das saídas de mercadorias registradas, apresentando no seu Registro de Inventário, [...], um volume ínfimo em seu estoque. Que destinação teve esses produtos?*".

Finda por considerar a "*impugnação eivada de argumentos evasivos*" e subsistentes "*as evidências que comprovam a ocorrência*", julgando procedente o auto de infração e mantendo a autuação nos mesmo termos e valores em que se realizou o lançamento.

A atuada recorre da decisão revivendo os argumentos preliminares e de mérito apresentados na impugnação.

Às aduções preliminares acresce que, no quesito das aquisições de matérias primas, as que se referem ao exercício de 1997 são "*de período prescrito para efeito de fiscalização*".

Apensa a íntegra do relatório de pesquisa da fonte "Portinho" que explora comercialmente e um Relatório de Assistência e Entrega Técnica de máquina injetora para plástico, datado de 17 de dezembro de 1998. Pelo confronto de número de série, o Relatório de Assistência se refere à máquina cuja nota fiscal

havia sido apresentada na fase inicial, e cuja data de aquisição é a de 29 de setembro de 1998.

Conclui requerendo a declaração de nulidade do auto de infração "*pela incompatibilidade do fato apurado com a realidade apresentada*" e por "*erro na capitulação legal do fato e inobservância do artigo 196 do CTN*".

No seguimento do processo, o excelentíssimo senhor Conselheiro Pedro de Medeiros Dantas Junior solicitou à Presidência desse Conselho de Recursos Fiscais o envio dos autos ao gabinete do ilustríssimo Senhor Secretário Adjunto de Tributação para que fosse providenciada uma perícia técnico-contábil para avaliar "*os quantitativos utilizados na presente denúncia fiscal*", inclusive a capacidade extração de água.

Nomeado perito contábil o Senhor Edward Sinedino de Oliveira, constituiu-se prova pericial técnica que repisa os cálculos de matéria-prima e produtos acabados, concluída nos pormenores das tabelas às páginas 111 a 115 destes autos, recalculando o lançamento efetuado, mas com a **exclusão** do exercício de 1997, em detrimento do levantamento original, com o adelgaçamento do valor do ICMS a recolher para R\$ 208.588,98 (duzentos e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais) e o valor da multa para R\$ 368.098,20 (trezentos e sessenta e oito mil e noventa e oito reais), trazendo o novo valor total da autuação para a monta de **R\$ 576.687,18 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos)**, repetindo os enquadramentos da legislação fiscal originais: o artigo 150, incisos IV e XII, c/c artigo 416 inciso I e artigo 418 inciso I, para a infringência - e a alínea *d*, do inciso III, do artigo 340, para a penalidade - todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

O perito informa ainda que a recorrente não nomeou um Perito Assistente para acompanhar esse trabalho e que também não foi possível ser acompanhado por um Perito Engenheiro que poderia solapar quaisquer dúvidas quanto ao dimensionamento da vazão.

A eminente Procuradoria Geral do Estado proferiu parecer onde relata estas ocorrências para logo após, no exame das questões preliminares em

recurso, concordar com a alegação de decadência dos créditos tributários para os levantamentos efetuados mirando o exercício de 1997.

No quesito do enquadramento defeituoso do auto de infração trazido pela recorrente, entende pela rejeição, vez que "todos eles, sem exceção, harmonizam-se com a situação presente no debate e, ademais, *"o enquadramento, que bem descreve os fatos, permitiu à recorrente exercitar sem qualquer defecção o seu direito de defesa, em toda a sua amplitude, acrescentando, ainda, a circunstância de que não demonstrou qualquer prejuízo em razão da pretensa nulidade"*.

Quanto ao prazo de início e fim de fiscalização também rejeita a preliminar uma vez a empresa, *"ela própria deixa de dar cumprimento à diligência elucidativa"* ou sequer menciona *"prejuízo decorrente da possível e indemonstrada mora"*.

Abordando a diligência solicitada pelo relator para dar conta dos elementos contábeis e de vazão, o insigne procurador considerou questionou a necessidade de tal medida, classificando-o de ato de "elevada prudência". Os *"documentos apresentados, aliados aos veementes indícios, levam à inexorável conclusão de que a autuada ora recorrente utilizou-se da prática de dar saída a mercadoria sem o necessário acompanhamento de notas fiscais."* Pois "[...] *indícios, sim, são os elementos encontrados pelo fisco, os quais comprovados por outros elementos não contestados pela **RECORRENTE**, levam à conclusão clara e substancial da ocorrência das saídas da mercadoria."*

Finaliza por asseverar lhes parecerem as condições de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, subtraindo o valor de 1997 atingido pela decadência e mantendo o que de resto foi levantado pela autuação.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 1º de Fevereiro de 2011.

André Horta Melo
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 105/2004-CRF
PAT N.º : 249/2003 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. ANDRÉ HORTA MELO

V O T O

Tendo em vista que todos os requisitos para impetração do Recurso Voluntário acionado pela Mineração Reis Magos Ltda foram observados essa relatoria decide conhecer do recurso interposto e passar, de logo, ao enfrentamento de seu mérito.

Conforme previamente relatado, contra a sociedade empresária qualificada em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração nº 1.171/1ª URT, onde se denuncia a saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico-quantitativo, referente ao período de 01/07/1997 a 31/12/2001. Foi infringido o artigo 150, incisos IV e XII, c/c artigo 416 inciso I e artigo 418 inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997. A penalidade proposta foi a constante na alínea *d*, do inciso III, do artigo 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no artigo 133, todos do supracitado instrumento regulamentar. Tais dispositivos da legislação se materializaram no débito em ICMS no valor de R\$264.860,47 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), multa de R\$467.400,83 (quatrocentos e sessenta e sete mil e

quatrocentos reais e oitenta e três centavos), totalizando uma autuação de R\$ 732.261,30 (setecentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos).

No âmbito das questões preliminares, a nossa posição discrepa em parte da vereda do julgamento que as afastou.

A atuada preliminarmente alega "*erro na citação expressa dos dispositivos infringidos*" e não mera "*ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento*". Diz que "*os dispositivos dados como infringidos não constam na estrutura textual do Decreto nº 13.640/97, editado tão somente para a aprovação do RICMS/RN*".

De posse do auto, verifica-se que a imprecisão por constar na descrição da infringência uma citação reflexa do Decreto que aprovou o Regulamento, em vez do *Regulamento aprovado pelo Decreto* não tem a contundência invalidar o documento que lastreia tão clara e pormenorizada discussão.

A localização dos dispositivos está manifesta na simples leitura. : não há como supor que quando a recorrente fez a leitura do texto imediatamente seguinte a este questionado, aquele que se ocupa da **penalidade**, ela admitiu que vislumbrou cristalina a referência ao Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997, mas que isso não a fez entender o conteúdo da leitura da **infringência**, na linha imediatamente anterior, que se referia ao mesmo indigitado Decreto que aprovara o RICMS.

Ademais, toda a discussão da auditoria se deu claramente, desde o início, em torno da falta de registro fiscal da saída inexplicada dos elementos e partes condicionantes do produto objeto de exploração da recorrente, nunca enfrentado ou justificado em nenhuma das fases do processo. E como aduziram a insigne procuradoria e o douto julgador singular, os dispositivos se harmonizam com a situação em debate o que permitiu a recorrente exercer o amplo direito de defesa. Nas palavras do atuante: em "*nada comprometeu o direito do contraditório e da ampla defesa do impugnante, em face da clarividência da discriminação dos fatos infringidos e das penalidades*".

Rejeitamos, portanto, essa primeira preliminar.

A recorrente alega a decadência do crédito tributário, tratada por ela como prescrição, mas citando o artigo 173 do CTN, dispositivo afeto ao assunto decadencial. Parte do lançamento se deu em relação à documentação fiscal que envolvia fatos geradores ocorridos durante o exercício de 1997 e a ciência à autuada se deu em 03 de junho de 2003. O direito de o Estado lançar o crédito tributário decaiu desde 1º de janeiro do ano que a recorrente firmou o Termo de Intimação do auto resultante da auditoria. Portanto abrangido pela decadência. Divergindo da decisão singular, que não enfrentou a questão, e acatando o que apurou o parecer técnico e o da Procuradoria Estadual, o corolário aqui só pode ser o reconhecimento do direito da demandante nessa parte da alegações.

Em terceira preliminar, aferra-se a recorrente ao prazo de conclusão das diligências que teria sido ilegalmente revivido por renovações sucessivas que feririam o artigo 196 do Código Tributário Nacional. Recorde-se aqui que, antes, já relatamos que o Conselho de Recursos Fiscais determinou diligência para que se entendesse os termos desta afirmação. A diligência esbarrou na falta de entrega do Livro de Termos de Ocorrências pelo autuado, que só seis meses depois, em setembro de 2004, percebeu e alegou, em sede recurso (fl. 81), ter o livro ficado em posse do auditor fiscal, mesmo após o fim das atividades fiscalizatórias.

Recorde-se que a prorrogação em lei acode justamente a situações atípicas em que se enquadra a presente auditoria, que diviso empresa com maior parte dos registros fiscais das operações comerciais ausentes o que inclusive motivou a necessidade de se reconstituir operações cujos indícios restaram inexplicados ou justificados.

Não nos cabe discutir aqui se aplicação dessa norma da renovação do prazo fiscalizatório, que goza uma existência pacífica nos regulamentos de todas as três esferas tributantes: federal, estaduais e municipais, está merecendo inovação hermenêutica por parte do judiciário, já que essa discussão transborda a competência desse Conselho.

O fato é que este colegiado diligenciou para saber os detalhes sobre a duração da ação antes de se manifestar e o contribuinte obstaculizou a medida. Alegou fato novo contra o auditor fiscal num momento em que o mesmo já não mais ordinariamente se manifesta no processo. Já que o contribuinte alega esta preliminar desde a impugnação do auto, o assunto dos assentamentos de início e fim de fiscalização já deveria ter vindo à luz com essa peculiaridade. Pois a obrigação de devolver os livros após a fiscalização não só é um direito do contribuinte, mas também é um dever do auditor, de outra forma, como aquele iria cumprir suas obrigações de escrituração fiscal?

E é por isso que não só o contribuinte é credor dessa obrigação tão comum. O próprio auditor tem interesse na situação, uma vez que este poderá se constituir num motivo de esquiva, por parte do contribuinte, em não escriturar os livros fiscais, cuja justificativa recairia na responsabilização do servidor que teria de responder pelo fato.

Esclarecidas essas circunstâncias, sabe-se que, atendendo ao pedido de diligência deste órgão recursal, o auditor intimou regularmente o contribuinte em 9 de março de 2004 para entregar o livro e não recebeu de resposta alguma. Essa não é a postura esperada de quem está refém de uma situação de privação de meio instrutório tão importante para outras questões, principalmente, em vista do Termo de Encerramento da Fiscalização, que é uma segurança sob os exercícios já fiscalizados e da regularidade dos mesmos, ainda que se tenha levantado e pago diferenças tributárias apuradas.

Se o contribuinte levantasse ali a questão, poderia ter sido repudiado pela prosaica apresentação do protocolo de devolução em guarda por todas as auditorias.

Mas o contribuinte escolhe o momento do Recurso Voluntário para inovar a facticidade. Ocasão onde o auditor ordinariamente não pode mais se pronunciar a não ser que novamente retardemos o processo em novas verificações.

Este Conselho, em respeito ao próprio contribuinte, precisa observar o princípio constitucional da razoável duração do processo e não pode

eternizar as diligências até sob pena de se vulnerabilizar em outras situações onde interessados possam fazer uso de expedientes procrastinatórios.

A relatoria teve fácil acesso ao comprovante de regularidade de devolução dos livros fiscais, que segue apenas a essa decisão.

Além do mais, em vez de prejuízo, o que a duração trouxe foi clara vantagem econômica ao contribuinte que se aliviou de prestar contas do exercício de 1997 uma vez que, no curso da auditoria iniciada no final de 2002, os montantes apurados daquele ano foram atingidos pela decadência dos créditos tributários derivados das operações econômicas respectivas.

Atendem todas essas tantas razões para também rejeitarmos a última preliminar.

No mérito, a recorrente não se presta em nenhum momento a explicar o destino das embalagens, seus elementos e partes, que condicionam a água mineral, o que nos permite aqui deixar de repetir todo o método e resultados do Levantamento Fiscal na apuração dos valores devidos, baseados nos indícios de entrada de matéria-prima e material de acondicionamento e nas rarefeitas saídas e estoques registrados, conforme bem demonstrados na auditoria e na perícia contábil, folhas 106 a 116 do processo.

Atém-se a auditada a afirmar que a máquina que produz tampas, de sua propriedade desde 1º de outubro de 1998, não poderia, então, produzi-las e que a vazão da fonte é insuficiente às saídas apuradas, conforme um relatório de pesquisa de maio de 1960, quando se abordou o assunto.

Diz que a produção acusada das tampas só seria possível a partir de 2002 e que apensaria documentos "*relativos à prestação de serviço que resultou na ação modificadora do mecanismo original de produção da máquina em foco*".

Ao cabo, anexou apenas um Relatório de Assistência e Entrega Técnica da máquina (fl. 87), datado, ao fim da página, de 17 de dezembro de 1998 que nada converge para provar o afirmado.

O relatório de pesquisa da fonte, por sua vez, informa uma vazão da fonte de 1.080 litros por hora sob determinadas condições de temperatura (item

8, fl. 94,) e que poderia ter esse volume duplicado (item 11, fl. 95), "ou mais" recrudescido ainda, se se procedesse com medidas ali indicadas.

Esse relatório de pesquisa é encartado fazendo as vezes de prova que "fala por si", sem nenhuma legenda explanatória.

Mas não é isso que um olhar não técnico enxerga, senão vejamos.

O potencial de vazão trazido pelo relatório, então, é de 1.080 litros por hora e podendo, como diz, chegar a mais de 2.160 litros por hora.

Abstraindo o "ou mais", a vazão diária poderia chegar a 58.840 litros por dia (2.160 lt x 24h).

E assim, os demais números :

Mensal: 1.555.200 litros (Vazão diária x 30 dias)

Anual: 18.662.400 litros (Vazão mensal x 12 meses)

No quadriênio cobrado: 74.649.600 litros (Vazão anual x 4)

Já do lado da auditoria, foi levantado:

Recipientes	Quantidades sem registro de destinação	Capacidade Unitária (em litros)	Capacidade Total (em litros)
Garrações de 20 litros	2.884.146	20	57.682.920
Garrafas de 500 ml	439.742	0,5	219.871
Copos de 200 ml	124.378	0,2	24.876
Total	—	—	57.927.667

Ou seja, pelos dados extraídos dos documentos acostados pelo próprio contribuinte, ainda que não se utilize toda a amplitude de potencial de vazão anunciado no relatório elaborado no final da década de cinquenta, há uma folga de fornecimento de 16.921.933 litros. Mesmo se desprezando o estoque inicial represado no reservatório, cuja capacidade também nunca é discutida, há um potencial de quase um ano inteiro de vazão para ser inaproveitado, consumido

pelas perdas de rendimento normal, por quebras eventuais, por paralisação de atividades e limitações de engarrafamento.

Ora, mas ainda assim, como bem notou a douta procuradoria, não é por esta senda do potencial de vazão que a decisão dessa relatoria irá se orientar.

Não cabe tampouco à fiscalização, *in casu*, especular se teria havido possibilidade de fornecimento ou de suprimento externo diverso para entender o destino incerto dos acondicionantes.

Ao solicitar no curso do processo um parecer técnico que asseverasse os números encontrados e a vazão da fonte, o distinto Conselheiro tencionava colher elementos técnicos e factuais que ajudassem na compreensão do que o próprio recurso alegava, mas que jamais poderiam sozinhos pretender serem aquilatados como o fato definitivo e essencial da discussão.

Com efeito, o contribuinte tem a obrigação de manter livros e registros de suas operações comerciais regularmente escriturados e anotados. Por meio deles é que é possível ao Estado controlar o comportamento tributário do mesmo que fornece meios de financiamento das atividades estatais e dos serviços públicos. Ao decidir ocultar esses dados à supervisão da sociedade, controle operacionalizado por meio da estrutura do fisco, o contribuinte tacitamente está como que a optar por uma tributação baseada nos elementos comerciais avaliáveis pelas auditorias, que se guiarão pelos elementos concretos que divisar, como está claro no artigo 360 e seguintes do RICMS, já reproduzido no parecer do eminente Procurador do Estado.

Quando faz este tipo de averiguação e arbitramento, o fisco se circunscreve aos elementos factuais que encontrar em perspectiva com aquilo que tenha sido eventualmente registrado.

Foi por meio desse cotejo, duas vezes efetuado: um pela auditoria e outro pela perícia técnica, que se chegou aos valores devidos ao Estado.

O voto dessa relatoria é pela afirmação da existência do débito fiscal apurado no período de 1998 a 2001, conforme o levantamento efetuado pelo

perito técnico (fls. 106 a 116), em valores inferiores ao originalmente apurado na fiscalização, uma vez que a perícia corretamente levou em conta a decadência dos créditos relativos ao exercício de 1997, e que monta o valor total de ICMS a recolher em R\$ 208.588,98 (duzentos e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) e o valor da multa para R\$ 368.098,20 (trezentos e sessenta e oito mil e noventa e oito reais e vinte centavos), erigindo o novo valor total devido para **R\$ 576.687,18 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos)**, repetindo os enquadramentos da legislação fiscal originais: o artigo 150, incisos IV e XII, c/c artigo 416 inciso I e artigo 418 inciso I, para a infringência - e a alínea *d*, do inciso III, do artigo 340, para a penalidade - todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, para afastar a cobrança do exercício de 1997, atingido por decadência tributária e manter a cobrança do ICMS e multa apurados nos novos montantes acima discriminados.

É como voto.

Sala. Cons. D. G. dos Santos, Natal, 1º de Fevereiro de 2011.

André Horta Melo
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0105/2004 – CRF.
PAT : Nº 0249/2003- 1ª URT.
RECORRENTE : MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. SUPLENTE ANDRÉ HORTA MELO.
RELATOR VOTO-VISTA: WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

VOTO-VISTA

1. Da análise do Auto de Infração n.º 01171/1ª URT, de 02/06/2003, consta que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido o disposto no art. 150, inciso XIII, IV c/c e o art. 416, inciso I e art.418, inciso I, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997 e alterações posteriores, e no item “OCORRÊNCIA”, como tendo dado saída de mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo, referente ao período de 01/01/1997 a 31/12/2001, tendo sido tomado como base o “demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”.
1. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “d”, tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 264.860,47 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), e multa de R\$ 467.400,83 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos reais e oitenta e três centavos), perfazendo um total de R\$ 732.261,30 (setecentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) a serem corrigidos monetariamente.
2. Após simples averiguação, constata-se que litígio se dá no tocante a aplicação do procedimento fiscalizatório realizado pelo Autuante, quando do cumprimento da Ordem de Serviço nº 3816 – 1ª URT, de 22 de novembro de 2002, ou seja, o do arbitramento, fundamentado no art. 74 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997, e suas alterações posteriores, onde, ainda assim, é imperioso que os demonstrativos que o levarem as conclusões para a lavratura do Auto de Infração, sejam claros, precisos .
3. È de entendimento claro e patente, que o demonstrativo é parte fundamental do Auto de Infração, como está escrito no RPAT, assim, exponho alguns aspectos, não de todo irrelevantes, para o deslinde da querela administrativa em pauta.
4. Primeiramente, cabe ressaltar que o CNAE FISCAL da recorrente é “P:15.94-6/00 Engarrafamento e gaseificação da águas minerais”, ou seja, o objeto de sua atividade é engarrafamento e gaseificação de água minerais, e em momento algum

este aspecto é relevado nos demonstrativos do autuante, pois todos os citados demonstrativos só se referem a tampas, polietileno, polipropileno, tampas, tampas rosqueadas e copos descartáveis, como se a recorrente industrializasse ou comercializasse estes produtos e não tão somente água mineral, fato que por si só torna os demonstrativos despropositados e inconsistentes.

5. Ainda assim, nos próprios demonstrativos, encontramos dificuldades intransponíveis à razoabilidade, senão vejamos, no documento denominado CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO, PRODUÇÃO DE TAMPAS PLÁSTICAS/FATURAMENTO (p. 37), no exercício de 2001, consta na coluna TAMPAS PRODUZIDAS o número 144.610, na coluna FATURAMENTO o número 200.304, e por incrível que possa parecer, na coluna DIFERENÇA, consta o número 55.694, entre parênteses, dando a idéia de que este valor é negativo, ou seja, saiu 55.694 garrações de água sem a devida tampa neste exercício, o que seria um contra censo, fato que também é encontrado no documento CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO, PRODUÇÃO DE TAMPAS PLÁSTICAS/FATURAMENTO (p. 43), onde nos exercícios 2000 e 2001, encontramos a citada diferença negativa de 577.265 e 333.084, respectivamente, de garrafas descartáveis saídas sem a devida tampa, e ainda no documento denominado CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO E FATURAMENTO DE COPOS COM 200ml (p. 45), encontro a mesma diferença negativa nos exercícios de 1999 e 2001, de 44.064 e 1.152, respectivamente, de copos descartáveis saídos sem a devida embalagem,
6. se isto não fosse o bastante, nos exercícios onde a citada diferença entre o somatório das tampas adquiridas e produzidas ou embalagens de copos descartáveis e as mercadorias faturadas são positivas, denotando que saíram mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, também implica que todas as tampas adquiridas e produzidas ou as embalagens descartáveis foram utilizadas, zerando o estoque de um exercício para o outro, fato muito pouco provável, haja vista, as perdas de transporte, estocagem, montagem, etc., que de modo geral chegam, nestes ramos de atividade de aproximadamente de 15% a 20% de perdas, sem falar da imperiosa saída de todas as tampas adquiridas, produzidas e embalagens descartáveis, e isto tudo, a despeito de existir ou não vazão de água suficiente para encher os vasilhames.
7. No documento da página 41, encontramos apenas o explicitado o período, que podemos entender que é o do exercício de 1999, e relação de notas fiscais, com datas de emissão, quantidade, emitente e valor, entretanto, não se encontra especificado de que é este levantamento, como também a qual contribuinte se refere, tornando imprestável para qualquer correlação.
8. O Autuante, após análise da documentação fiscal da Recorrente, concluiu pela utilização do procedimento denominado arbitramento, no intuito de apontar a base de cálculo para a apuração do ICMS, ao dizer que “a falta de apresentação do livro de Controle e Apuração de Estoques, como também o saldo do Livro de inventário escriturado apenas em 2001, com uma quantidade ínfima de produtos em relações às aquisições, nos levou a fazer um arbitramento, tomando-se como parâmetros às aquisições versus faturamento”, e diz também “que o Decreto 13.640/97, no Art.

74, nos dá o embasamento jurídico para arbitramento contábil, no tocante a produção e comercialização dos produtos, pelo qual está sendo submetida á Autuada”.

9. O citado artigo 74, inciso III, nos diz que :

“ Art. 74. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I- “omissis”;

II- “omissis”;

III- não exibição, aos agentes do fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos que comprovem o registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, do valor das operações, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;”

10. Dando embasamento legal para o Autuante utilizar o arbitramento, haja vista, que, apesar de todos os livros fiscais e contábeis terem sido devidamente solicitados, a Recorrente só atendeu o pedido em relação a alguns, deixando de lado livros importantes para a realização plena da fiscalização, fato que não foi contestado, e em sendo assim, a utilização do arbitramento é perfeitamente possível, como desta forma procedeu o Autuante, entretanto, a própria legislação citada estabelece como deve ser desenvolvido o arbitramento, mais precisamente no artigo 75, que dita:

“Art. 75. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:”

11. Ou seja, ao dizer “por qualquer um dos métodos a seguir”, estabelece que são estes os métodos que poderão ser utilizados para a feitura do arbitramento, obrigando o fisco a seguir apenas a um desses e não qualquer outro, ou melhor, o aspecto discricionário do fisco é o definido legalmente.

12. E logo em seguida, nos incisos deste mesmo artigo, trata de cada caso específico; no inciso I, calcula-se o custo das mercadorias vendidas, agregando-se o valor de 20% (vinte por cento), no caso de comércio atacadista, 25% (vinte e cinco por cento), no caso de comércio misto, assim entendido o exercício concomitante de comércio varejista e atacadista, 30% (trinta por cento), no caso de comércio varejista e 50% (cinquenta por cento), no caso de comércio no ramo de atividade de bares restaurantes, lanchonetes, cafés, sorveterias, hotéis, pensões, boates, cantinas e estabelecimentos similares;

13. No inciso II, trata-se da hipótese de uso irregular de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), ou de outro equipamento de automação comercial, e para tal, de acordo com a alínea “a”, procede-se através de plantão fiscal no estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, considerando-se a média diária dos valores apurados nesse período como parâmetro para determinação do valor da base de cálculo do período a ser arbitrado,

14. Na alínea “b” procede-se a “apuração do valor das operações efetuadas em períodos idênticos, pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes”;
15. na alínea “c”, procede-se a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com a alíquota da mercadoria predominante,
16. E na alínea “d” pode-se utilizar “outros meios ao alcance da fiscalização”;
17. No inciso III, trata-se de estabelecimento industrial, e para tal as suas alíneas delineiam o procedimento a ser utilizado, como diz: na alínea “a” ‘o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários, produtos intermediários, acondicionamento, mão-de-obra e outros gastos de fabricação, agregando-se ao montante 20% (vinte por cento), a título de valor agregado (VA);
18. Na alínea ‘b”, utiliza-se “o preço FOB de estabelecimento industrial a vista, adotando-se como referência a operação mais recente”;
19. No inciso IV, trata-se de apuração de imposto relativo à prestação do serviço de transporte, no caso de ausência ou inidoneidade do documento, também de acordo com as suas alíneas especificamente, que na alínea “a” utiliza-se “a tarifa de frete corrente na praça, tratando-se de transportadora inscrita neste Estado”;
20. Na alínea “b” utiliza-se “o valor de pauta fiscal do serviço, no caso de transportador autônomo ou de veículo de transportadora não inscrita neste Estado”.
21. Isto posto, ao analisarmos o procedimento utilizado pelo autuante, claramente percebemos que não foi obedecido nenhum desses métodos legalmente estabelecidos, haja vista, que correlacionar um tipo de matéria prima, no caso tampas, em outro, copos descartáveis e ainda em outro, garrafas descartáveis com faturamento de garrafas de água, copos de água e garrafas de água, respectivamente, não se coaduna com nenhum desses métodos legalmente permitidos,
22. além do que, diga-se de antemão que a própria norma dita, no parágrafo 3º do artigo 75, que deve-se observar “sempre que possível, a natureza das operações ou prestações e a espécie das mercadorias ou serviços, admitindo-se, contudo, quando for impossível a discriminação, o critério da proporcionalidade e, em último caso, o da preponderância”, fato que se apercebe que não foi obedecido, pois matéria prima ou mesmo secundária, não pode ser correlacionado integralmente com faturamento de produto,
23. e mais, não foi respeitado o princípio constitucional da não-cumulatividade, que foi também estabelecido no parágrafo 1º do artigo 75, ao ditar que “Do valor do imposto apurado através de arbitramento, serão deduzidos o saldo do crédito fiscal do período anterior, os créditos destacados em documentos fiscais relativos ao período, bem como o valor do imposto pago correspondente às operações e prestações”.
24. Assim, a despeito das grandes alocações nos autos, entendo que o arbitramento é imprestável para o que se propõe, pois utilizou métodos diferentes do que é permitido na legislação estadual, como também correlacionando a natureza das operações ou prestações e a espécie das mercadorias incompatíveis, desprezou o aspecto qualitativo e quantitativo da matéria prima da recorrente que é a água e sua vazão, como também o aspecto quantitativo da matéria secundária, a máquina de produção de tampas,
25. e sendo assim, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO pela NULIDADE do Auto de Infração n.º 01171/1ª URT, de 02/06/2003, divergindo do VOTO do Relator, contrariando o PARECER da douta Procuradoria Geral do Estado, para reformar a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração procedente e desconstituir o crédito tributário lançado.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 01 de março de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0105/2004 – CRF.
PAT : Nº 0249/2003- 1ª URT.
RECORRENTE : MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. SUPLENTE ANDRÉ HORTA MELO.
RELATOR 2º VOTO VISTAS: LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

2º VOTO VISTAS

Diante dos votos prolatados pelo Ilustre Conselheiro Relator e em face dos argumentos do Conselheiro Waldemar Roberto Moraes da Silva, passamos a apresentar 2º voto-vistas, a seguir exposto nos seguintes termos:

Na peça recursal o contribuinte volta a argüir como preliminares três posicionamentos, através dos quais pleiteia a exclusão do crédito tributário e a extinção da presente demanda sem julgamento de mérito.

Analisando-os abraçamos o posicionamento do Ilustre relator quanto a primeira e a terceira preliminares que as afasta, fazendo nossos, seus argumentos brilhantemente expostos, entretantes, relativamente a segunda argüição oposta pelo recorrente, passo a divergir o entendimento da relatoria que acatou a fundamentação da recorrente e vota pela declaração de ocorrência do fenômeno de decadência relativamente aos fatos geradores objeto da denúncia fiscal, ocorridos durante o exercício de 1997.

Ao se compuscar os autos do processo, constatou-se a existência de termo de intimação fiscal, às folhas 04, para que a contribuinte apresentasse documentação fiscal referente ao período a ser fiscalizado (1997 a 2001) tendo a recorrente tomado ciência em 22 de dezembro de 2002.

A ocorrência do citado ato procedimental, se constitui na exceção de aplicabilidade do preceituado no artigo 173, caput do CTN, tipificando-se como a hipótese da norma estatuída no parágrafo único daquele artigo, que assim dispõe:

ART. 173 – Omissis...

I – Omissis...

II - Omissis...

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto conclui-se, que diante da iniciativa da administração tributária materializada através do instrumento de intimação, iniciou-se o procedimento preparatório e necessário para que se efetuasse o lançamento de ofício, interrompendo-se assim o fluimento do prazo decadencial.

No mérito, versa a presente ação fiscal, sobre procedimento de LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, demonstrando a injustificada subtração de estoque de materiais de embalagem e ou insumos e matérias primas utilizadas na sua produção. Constatção que induziu o autuante a interpretá-la como utilização em saídas de mercadorias não escrituradas.

Tanto o procedimento de auditoria efetuado na fiscalização, quanto a conclusão a que se chegou através da metodologia adotada, inclusive com a realização de perícia, são perfeitamente regulares, rotineiros e previstos na legislação, conforme disciplina o artigo 360 do RICMS. Tais técnicas são amplamente utilizadas para circunstâncias em que os lançamentos escriturados pelo contribuinte não correspondem a realidade fática das operações praticadas, ou quando tais lançamentos são inexistentes.

Não se pode discutir nos autos a correta ou errada utilização de metodologia de arbitramento, simplesmente porque tal procedimento não ocorreu.

Se alguma notícia existe no processo sobre procedimento arbitral, está somente na argumentação do autuante quando contesta a impugnação do contribuinte, ainda em fase processual de primeira instância, quando equivocadamente diz que poderia efetuar arbitramento e que seus procedimentos se desenvolveram sob a égide do artigo 74 do RICMS.

Até poderia ter o autuante adotado o procedimento de arbitramento, todavia não o fez, optou pela técnica mais segura, mais exata, e também prevista no regulamento, a qual se constitui no levantamento físico-quantitativo, conforme se verifica textualmente no auto de infração e se pode comprovar através das planilhas colacionadas aos autos, cujas peças foram algumas objeto de análise e reprovação pelo relator do voto vistas, sem contudo, admitir que fossem as mesmas instrumento de um levantamento físico-quantitativo.

Das inconsistências e inexatidões apontadas pelo relator do voto vistas, quando submetidas a uma apreciação mais acuradas demonstram que suas imperfeições se tratam de equívocos plenamente sanáveis e sem maiores repercussões para a solução da demanda.

Elencando as falhas pretensamente ocorridas, o voto vistas alerta no seu item 04 que se observe o CNAE do contribuinte objetivando lembrar que não se trata de industrial fabricante de embalagens, tampas etc. Porém, a possível inconsistência é devidamente suprida pelo próprio relator quando no item 07 reconhece o recorrente como integrante da categoria de industrial, ao reclamar que não foram considerados no levantamento as perdas do processo produtivo que estariam entre 15 e 20%.

No item 08, reclama o ilustre relator que não se fez constar no documento juntado às folhas 41 dos autos a perfeita identificação do contribuinte fiscalizado. Entretanto, verifica-se que tal documento se constitui numa planilha inserida num conjunto de documentos composto de mais de 30 peças, todos com a identificação do contribuinte em epígrafe, e que somente este estaria maculado de tal omissão, que para saná-la sugerimos que seja determinado à Secretaria deste Colegiado, o suprimento através do preenchimento das lacunas encontradas no documento com os dados de identificação do contribuinte.

Conforme já abordamos no item 07 do voto vistas o relator admitindo a qualidade de industrial do contribuinte, censura o procedimento de levantamento físico-quantitativo, ponderando que não foram observadas as perdas do processo de produção que teriam ocorrido numa variação entre 15 e 20%.

Neste ponto discordamos plenamente entendendo que está correta a posição da fiscalização em não considerá-las, posto que, mais de 90% dos referidos produtos de embalagem foram adquiridos na qualidade de produtos finais, e ainda, que a própria recorrente acatou plenamente o levantamento quanto a este aspecto.

No item 6 o eminente relator do voto vista reprovava a existência de valores negativos nas tabelas de apuração do levantamento fiscal procedido. Ilustra essa ocorrência, inicialmente, aludindo à tabela intitulada "CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO, PRODUÇÃO DE TAMPAS PLÁSTICAS / FATURAMENTO", constante à página 37 do processo.

De fato, no ano de 2001, não consta que tenha havido nenhuma aquisição de tampas. A ausência de registro dos estoques aponta igualmente para uma lacuna da mesma natureza. Mas os meios indiciários da matéria-prima do material de embalagem acusam a produção de 144.610 tampas, conforme ilustra a referida tabela que abaixo reproduzimos:

CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO, PRODUÇÃO DE TAMPAS PLÁSTICAS / FATURAMENTO						
ANO	TAMPAS ADQUIRIDAS	TAMPAS PRODUZIDAS	TOTAL	FATURAMENTO	DIFERENÇA	VALOR R\$
1997	831.500	5.820	837.320	324.740	512.580	205.032,00
1998	1.367.000	960.730	2.327.730	401.016	1.926.714	770.685,60
1999	768.600	601.300	1.369.900	608.116	761.784	304.713,60
2000	-	667.740	667.740	466.944	200.796	80.318,40
2001	-	144.610	144.610	200.304	-55.694	-22.277,60
TOTAL	2.967.100	2.380.200	5.347.300	2.001.120	3.346.180	1.338.472,00

TABELA A1

No entanto, percebe-se que foram faturados nesse mesmo ano de 2001 a quantidade de 200.304 garrações. Isto resultou, nos cálculos da auditoria, num crédito em favor do contribuinte, para efeito do cálculo da base de cálculo do ICMS final devido, no valor de R\$22.277,60, resultado do valor de 55.694 garrações de água mineral faturados acima do balanço de tampas do exercício.

Créditos dessa natureza apurados em levantamentos fiscais são abatidos dos valores devidos mais antigos, uma vez eles penalizarem mais o contribuinte com a atualização monetária. No caso, seria abatido do valor ao fim calculado como devido para o exercício de 1997.

Não é o caso, mas se tal exercício mostra-se insuficiente para consumir todo o crédito encontrado, então abate-se-o do valor devido de ICMS em relação ao exercício subsequente (1998). E assim por diante, até consumi-lo.

Nesses e em outros cálculos semelhantes, como se verá, deu-se o benigno e correto entendimento de subtrair esse saldo das evidências de saídas de garrações sem faturamento em outros exercícios, atribuindo-se um módulo negativo ao montante do ano, e fazendo-o assim deduzir a base de cálculo final onde incidiria o ICMS.

Isso é uma das formas de se confeccionar relatórios em um levantamento fiscal. É mais didática e de mais fácil apreensão pelo contribuinte.

E como o contribuinte conseguiu emitir essa diferença de 55.694 garrações a mais que os 144.610 que produziu?

Deve o auditor concluir por mais irregularidades, ou seja, pela compra de outras mais tampas que foram adquiridas pela empresa sem nota fiscal?

Não. A interpretação nesses casos é mais benéfica ao contribuinte. O que se deduz é que ele, apesar de não indicar registro de estoques, possuía, na verdade, estoques remanescentes de tampas do exercício anterior. Chamamos esse estoque "descoberto" nos cálculos do levantamento fiscal, de "estoques auditados". E esse "estoque auditado" será deduzido da base de cálculo levantada nos exercícios anteriores, favorecendo o contribuinte, da forma que indica a tabela que se segue, refeita com os cálculos dos estoques auditados.

CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO, PRODUÇÃO DE TAMPAS PLÁSTICAS / FATURAMENTO								
ANO	ESTOQUE INICIAL AUDITADO	TAMPAS ADQUIRIDAS	TAMPAS PRODUZIDAS	TOTAL	FATURAMENTO	ESTOQUE FINAL AUDITADO	DIFERENÇA	VALOR R\$
1997	-	831.500	5.820	837.320	324.740	55.694	456.886	182.754,40
1998	55.694	1.367.000	960.730	2.383.424	401.016	55.694	1.926.714	770.685,60
1999	55.694	768.600	601.300	1.369.900	608.116	55.694	761.784	304.713,60
2000	55.694	-	667.740	667.740	466.944	55.694	200.796	80.318,40
2001	55.694	-	144.610	200.304	200.304			
TOTAL		2.967.100	2.380.200	5.458.688	2.001.120		3.346.180	1.338.472,00

TABELA B1

Projetando-se esse mesmo estoque auditado por todo o levantamento chegaremos a um estoque final no primeiro exercício fiscalizado, o de 1997, o que fará com que a diferença ali encontrada de 512.580 tampas caia para 456.886, como se pode constatar comparando as duas tabelas.

Assim procedendo na evidenciação, vê-se que não mais existe o crédito, o valor negativo apontado, relativo a 2001, e que também a diferença apurada relativa a 1997 declinou, igualmente, a base de cálculo encontrada para aquele ano, fazendo com que o valor caísse de R\$ 205.032,00 para R\$ 182.754,40.

Qual o efeito de tudo isso sobre os totais encontrados? Nenhum. Os valores se preservam, trata-se apenas de alternativas na forma de dar publicidade aos trabalhos. Não há um paradigma inafastável para tais apresentações.

O egrégio julgador menciona ainda o mesmo desconforto formal com as tabelas da páginas 43 e 45. Na sequência reproduzimos essas tabelas e a fazemos logo serem seguida de um modelo alternativo que revele os estoques auditados subjacentes, para que se verifique a indiferença dos métodos de apresentação para os resultados a que se chegou. As tabelas indexadas por "A" indicam a apresentação escolhida pelo auditor e constante nas indigitadas páginas 37, 43 e 45 do processo e as tabelas "B", logo em seguida, revelam os mesmos levantamentos só que apontando os estoques auditados.

CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO DE TAMPAS ROSQUEADAS E SAÍDAS DE GARRAFAS DESCARTÁVEIS						
ANO	ESTOQUE INICIAL INFORMADO	COMPRAS UNIDADES	FATURAMENTO	ESTOQUE FINAL INFORMADO	DIFERENÇA	VALOR R\$
1997	-	288.000	205.344	-	82.656	10.745,28
1998	-	2.928.500	1.027.494	-	1.901.006	247.130,78
1999	-	1.143.000	642.360	-	500.640	65.083,20
2000	-	29.400	606.665	-	-577.265	-75.044,45
2001	-	60.000	393.084	-	-333.084	-43.300,92
TOTAL		4.448.900	2.874.947		1.573.953	204.613,89

TABELA A2

CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO DE TAMPAS ROSQUEADAS E SAÍDAS DE GARRAFAS DESCARTÁVEIS						
--	--	--	--	--	--	--

ANO	ESTOQUE INICIAL INFORMADO	ESTOQUE INICIAL AUDITADO	COMPRAS UNIDADES	FATURAMENTO	ESTOQUE FINAL INFORMADO	ESTOQUE FINAL AUDITADO	DIFERENÇA	VALOR R\$
1997	-		288.000	205.344	-	82.656	-	-
1998	-	82.656	2.928.500	1.027.494	-	910.349	1.073.313	139.530,69
1999	-	910.349	1.143.000	642.360	-	910.349	500.640	65.083,20
2000	-	910.349	29.400	606.665	-	333.084	-	-
2001	-	333.084	60.000	393.084	-		-	-
TOTAL			4.448.900	2.874.947			1.573.953	204.613,89

TABELA B2

CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO E FATURAMENTO DE COPOS COM 200 ML								
ANO	ESTOQUE INICIAL INFORMADO		COMPRAS UNIDADES	FATURAMENTO	ESTOQUE FINAL INFORMADO		DIFERENÇA	VALOR R\$
1997	-				-			
1998	-		300.000	15.360	-		284.640	17.078,40
1999	-		0	44.064	-		-44.064	-2.643,84
2000	-		150.000	140.160	-		9.840	590,40
2001	-		-	1.152	-		-1.152	-69,12
TOTAL			450.000	200.736			249.264	14.955,84

TABELA A3

CONFRONTO ENTRE AQUISIÇÃO E FATURAMENTO DE COPOS COM 200 ML								
ANO	ESTOQUE INICIAL INFORMADO	ESTOQUE INICIAL AUDITADO	COMPRAS UNIDADES	FATURAMENTO	ESTOQUE FINAL INFORMADO	ESTOQUE FINAL AUDITADO	DIFERENÇA	VALOR R\$
1997	-				-			
1998	-		300.000	15.360	-	45.216	239.424	14.365,44
1999	-	45.216	0	44.064	-	1.152		-
2000	-	1.152	150.000	140.160	-	1.152	9.840	590,40
2001	-	1.152	-	1.152	-			-
TOTAL			450.000	200.736			249.264	14.955,84

TABELA B3

E, finalmente, no que diz respeito ao resumo geral da movimentação de mercadorias sem a devida emissão das respectivas notas fiscais:

**RESUMO GERAL DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA
EMIÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS**

ANO	GARRAFÃO DE 20 LITROS	GARRAFAS DESCART.	COPOS	TOTAL R\$	ICMS A RECOLHER R\$
1997	205.032,00	10.745,28	-	215.777,28	36.682,14
1998	770.685,60	247.130,78	17.078,40	1.034.894,78	175.932,11
1999	304.713,60	65.083,20	-2.643,84	367.114,01	62.409,38
2000	80.318,40	-75.044,45	590,40	5.864,35	996,94
2001	-22.277,60	-43.300,92	-69,12	-65.647,64	-11.160,10
TOTAL	1.338.472,00	204.613,89	14.955,84	1.558.002,78	264.860,47

TABELA A4

**RESUMO GERAL DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA
EMIÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS**

ANO	GARRAFÃO DE 20 LITROS	GARRAFAS DESCART.	COPOS	TOTAL	ICMS A RECOLHER R\$
1997	182.754,40	-	-	182.754,40	31.068,25
1998	770.685,60	139.530,69	14.365,44	924.581,73	157.178,89
1999	304.713,60	65.083,20	-	369.757,85	62.858,83
2000	80.318,40	-	590,40	80.908,80	13.754,50
2001	-	-	-	-	-
TOTAL	1.338.472,00	204.613,89	14.955,84	1.558.041,73	264.860,47

TABELA B4

Destarte, ficam expostos os motivos pelos quais afastamo-nos do 1º voto vistas adotando os argumentos e razões do voto do relator, apenas completando-os com o aditamento acima apresentado.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que o processo consta, VOTO, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão singular que julgou o feito precedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de março de 2011.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Relator 2º Voto Vistas



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : N° 0105/2004 – CRF.
PAT : N° 0249/2003- 1ª URT.
RECORRENTE : MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. SUPLENTE ANDRÉ HORTA MELO.
RELATOR VOTO-VENCEDOR: LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JUNIOR.

ACÓRDÃO N° 0014/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto em decorrência da não emissão de documentos fiscais apurados através de Levantamento físico-quantitativo. Denúncia ofertada à luz de robusto conjunto probatório. Defesa insuficiente para afastar a acusação. Afastamento da preliminar de decadência relativa ao exercício de 1997. Demais preliminares consideradas insubsistentes. Conhecimento e Improvimento do apelo — Procedência da ação fiscal. Decisão recorrida que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em harmonia parcial com o parecer do ilustre procurador do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular e julgar o feito procedente como posto na inicial.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 22 de março de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Relator.

Procurador do Estado